



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297731

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000042-18.2017.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante VALMIR GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SIDNEY ROMANO DOS REIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.732

Apelação Cível nº 1000042-18.2017.8.26.0590

Apelante: Valmir Gonçalves (AJ)

Apelada: Fazenda do Estado de São Paulo

Comarca: São Vicente

Magistrado(a) Sentenciante: Fábio Francisco Taborda

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ICMS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

I. Caso em Exame

Ação Declaratória c.c. Repetição de Indébito proposta contra a FESP, visando a exclusão das tarifas TUSD e TUST da base de cálculo do ICMS e a restituição dos valores pagos, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Sentença de improcedência proferida pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Vicente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na inclusão dos valores de TUST e TUSD na base de cálculo do ICMS.

III. Razões de Decidir

3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.692.023/MT (Tema nº 986/STJ), decidiu que as tarifas TUST e TUSD integram a base de cálculo do ICMS, conforme o art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996.

4. A decisão foi proferida sob a sistemática dos recursos repetitivos, sendo de observância obrigatória, e a modulação dos efeitos não beneficia a parte autora, pois não houve deferimento de tutela de urgência.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Sentença de improcedência mantida, com majoração dos honorários advocatícios de sucumbência.

Tese de julgamento: 1. As tarifas TUST e TUSD integram a base de cálculo do ICMS. 2. A modulação dos efeitos da decisão do STJ não beneficia contribuintes sem tutela de urgência vigente.

Legislação Citada:

LC 87/1996, art. 13, § 1º, II, 'a'.

CPC, art. 85, § 3º, I, e § 11º; art. 927, III.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.692.023/MT, Tema nº 986, Rel. Min. Afrânio Vilela, Segunda Turma, j. 08.04.2024.

Sentença mantida - Apelação desprovida.

MM. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Vicente, nos autos de **Ação Declaratória c.c. Repetição de Indébito** proposta por **Waldemar Forte** contra a **Fazenda do Estado de São Paulo**, assim decidi: "JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do NCPC e revogo eventual tutela de urgência concedida, expedindo-se ofício à concessionária de energia. Sucumbente, arcará a parte autora com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I, do NCPC), observada eventual gratuidade de justiça concedida".

Não conformado apela o autor **Valmir Gonçalves** com razões de fls. 129/136.

Pugna pelo "conhecimento e provimento da presente apelação, para reformar a r. sentença e julgar procedentes os pedidos iniciais, declarando a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à inclusão das tarifas TUST e TUSD na base de cálculo do ICMS". Para tanto, em resumo, argumenta que a "incidência do ICMS sobre tarifas como a TUST e TUSD gera oneração desproporcional ao consumidor final, que é compelido a suportar um aumento injustificado no custo da energia elétrica. Essa situação contraria o princípio da capacidade contributiva e da razoabilidade, que devem nortear a legislação tributária".

Contrarrazões às fls. 141/145, subiram os autos.

2. Não comporta provimento o recurso do autor.

A questão ora controvertida diz respeito à inclusão dos valores de **TUST e TUSD** na base de cálculo do **ICMS**.

A matéria foi apreciada pelo E. **Superior Tribunal de Justiça** no julgamento do **1.692.023/MT (Tema nº 986/STJ)**, submetido ao regime dos recursos repetitivos (**Tema nº 986**), que fixou a seguinte tese:

"A tarifa de uso do sistema de transmissão (TUST) e/ou a tarifa de uso de distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC

87/1996, a base de cálculo do ICMS".

Houve, ainda, a modulação dos efeitos da r. decisão, a fim de fixar que:

"até o dia 27 de março de 2017 data de publicação do acórdão do julgamento na Primeira Turma, estão mantidos os efeitos de decisões liminares que tenham beneficiado os consumidores de energia, para que, independentemente de depósito judicial, eles recolham o ICMS sem a inclusão da TUSD e da TUST na base de cálculo. Mesmo nesses casos, esses contribuintes deverão passar a incluir as tarifas na base de cálculo do ICMS a partir da data da publicação do acórdão do Tema Repetitivo 986. A modulação de efeitos não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexistia tutela de urgência ou de evidência (ou cuja tutela anteriormente concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada; e c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a tutela de urgência ou evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial".

Como o julgamento foi realizado sob a sistemática dos repetitivos, a observância da tese exarada pela Corte Superior é de caráter obrigatório (art. 927, III, CPC) e deve ser aplicada aos processos semelhantes em trâmite nos tribunais de todo o país, como o presente caso.

Assim sendo, o **Sentença** está em conformidade com o entendimento firmado pelo E. **Superior Tribunal de Justiça**, razão pela qual nada há que se alterar.

Ressalte-se que no presente caso **não houve deferimento de tutela de urgência**, de modo que a modulação dos efeitos não beneficia a parte **autora**.

Por fim, conforme já assentou o Col. STJ, que **"A jurisprudência desta Corte é firme quanto à possibilidade de aplicação imediata do entendimento firmado sob o rito dos recursos repetitivo ou da repercussão geral, sendo desnecessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão**

paradigma" (AgInt no REsp n. 2.044.906/PR, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 08/4/2024, DJe de 11/4/2024).

Diante da inversão do julgamento, fica a **parte autora** condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 11% do valor atualizado da causa, já considerado o trabalho adicional realizado em grau recursal, na forma do art. 85, § 11º, do CPC, observada a gratuidade de Justiça de que beneficiária.

3. Ante todo o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso do autor, mantida a r. Sentença de improcedência da demanda, majorados os honorários advocatícios de sucumbência.

Sidney Romano dos Reis

Relator